



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0101117-58.2025.8.19.0000

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo agravante em face do despacho que, considerando o julgamento do recurso e a inexistência de concessão do benefício da gratuidade de justiça, determinou o recolhimento das custas processuais devidas.

Sustenta o requerente que estaria dispensado do recolhimento das despesas processuais, nos termos do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 15.109/2025, por atuar em causa própria na persecução de honorários sucumbenciais. Aduz, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento incumbiria à parte agravada, sucumbente no processo originário.

Não assiste razão ao requerente.

Com efeito, o art. 82, § 3º, do CPC estabelece hipótese de dispensa do adiantamento das custas processuais pelo advogado nas ações de cobrança, execuções e cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, não se confundindo tal prerrogativa com isenção definitiva do



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0101117-58.2025.8.19.0000

pagamento das despesas processuais, tampouco afastando os efeitos da sucumbência decorrente do julgamento do recurso.

No caso, o agravo de instrumento já foi regularmente processado e julgado, tendo sido atribuída ao agravante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, inexistindo concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A circunstância de a parte agravada ter sucumbido na demanda originária não importa, por si só, transferência da responsabilidade pelas despesas decorrentes de recurso interposto pelo agravante e julgado em seu desfavor, porquanto a distribuição dos ônus sucumbenciais deve considerar o resultado do próprio recurso e o princípio da causalidade.

Ademais, a regra inserta no art. 82, § 3º, do CPC diz respeito à dispensa de antecipação das despesas nas hipóteses expressamente previstas em lei, não constituindo fundamento para afastar obrigação de pagamento decorrente de pronunciamento judicial já proferido após o julgamento do recurso.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0101117-58.2025.8.19.0000

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o despacho anterior, devendo o agravante proceder ao recolhimento das custas devidas, no prazo já assinalado, comprovando o respectivo pagamento nos autos

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DES. MARCOS ANDRE CHUT